



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288552

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0000380-05.2016.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ARMANDO PISANI, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n. 0000380-05.2016.8.26.0053/50000

Embargante: Armando Pisani

Embargada: Fazenda do Estado de São Paulo

Voto n. 2230

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR SERVIDORES DA FEPASA ADMITIDOS SOB O REGIME CELETISTA APÓS A LEI ESTADUAL N. 200/74. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos visando apontar omissão e obscuridade no v. Acórdão que rejeitou o pedido de complementação de aposentadoria, sob o argumento de que seu contrato de trabalho com a FEPASA foi transferido à CPTM, sob alegação de direito adquirido e requerimento de exame de circulares, normas coletivas, pareceres e dispositivos legais não abordados na decisão embargada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o v. Acórdão embargado incorreu em omissão ou obscuridade ao não examinar detalhadamente as normas coletivas, circulares e pareceres mencionados pelo embargante; (ii) determinar se o embargante, admitido na FEPASA após a vigência da Lei Estadual n. 200/74, tem direito à complementação de aposentadoria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O v. Acórdão embargado apresenta fundamentação suficiente, com observação do art. 93, IX, da CF, ao concluir que o embargante, admitido após a vigência da Lei Estadual n. 200/74, não possui direito à complementação de aposentadoria, pois a norma revogou os benefícios para admitidos após 14 de maio de 1974.

4. A transferência do contrato de trabalho da FEPASA para a CPTM, por sucessão empresarial, não gera direito à complementação quando não preenchidos os requisitos legais durante a vigência da norma que previa o benefício, conforme os arts. 10 e 448, ambos da CLT.

5. As Circulares P.14 e P.18, bem como normas coletivas, não conferem direito ao embargante, pois o art. 7º, § 3º, da Lei Estadual n. 10.410/71 expressamente veda a

concessão de complementação de aposentadoria aos empregados contratados sob regime celetista após sua vigência.

6. Projeto de Lei n. 459/2011 não tem força normativa, sendo irrelevante para o caso, pois o julgamento deve se basear em normas vigentes.

7. O art. 7º da EC n. 103/2019 apenas resguarda o direito adquirido de quem já recebia complementação antes de sua vigência, sem abrangência ao embargante.

8. Embargos de declaração não constituem meio adequado para rediscutir o mérito já analisado, nos termos da jurisprudência do STJ e do art. 1.022 do CPC.

IV. DISPOSITIVO

9. Embargos de declaração rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 93, IX, e art. 37, caput; CPC, art. 1.022; CLT, arts. 10 e 448; Lei Estadual n. 200/74, art. 1º, parágrafo único; Lei Estadual n. 10.410/71, art. 7º, § 3º; EC n. 103/2019, art. 7º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 98; RTJ 90/659; RSTJ 109/365; RT 527/240; RSTJ 114/351.

Vistos.

Armando Pisani apresentou embargos para apontar a ocorrência de omissão e obscuridade. Pretendeu a alteração do entendimento exposto e requereu esclarecimentos sobre a suposta omissão quanto ao teor das Circulares P.14 e P.18, da Norma Coletiva 4.12 vigentes à época da contratação, da Norma Coletiva 4.3, bem como do Parecer de 27.12.1974, formulado pela Comissão constituída pelo Decreto 4.866/74, que regulamentou os efeitos da Lei n. 200/74 no âmbito da Fepasa. Apontou, ainda, omissão quanto ao direito adquirido e à obrigação, à inaplicabilidade da Súmula Vinculante 37 do STF, ao projeto de Lei n. 459/2011 e ao art. 192 do Estatuto dos Ferroviários, além de prequestionar os dispositivos legais supostamente violados. Pediu o acolhimento do recurso.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

No caso concreto, registra-se, em que pese o argumento expandido pelo embargante, que a pretensão não pode ser acolhida, visto não encontrar amparo legal a justificar seu inconformismo, em razão de o art. 1.022 do CPC não trazer em seu bojo qualquer indicação a socorrer tal postulação.

Verifica-se, no caso, que o defeito alegado no v. Acórdão não se configura, uma vez que este apresentou a fundamentação necessária para desacolher o recurso voluntário interposto pelo requerente. Ademais, o julgado atendeu ao disposto no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, como se depreende da leitura atenta dos seus termos constantes de fls. 264/273.

Nesse sentido, convém relembrar que constou exarada, em menção expressa no voto embargado que, de acordo com a Lei Estadual n. 1.386/51, os servidores públicos estaduais, incluindo os da FEPASA, tinham direito à complementação da aposentadoria, correspondente à diferença entre os proventos recebidos e os vencimentos que receberiam se ainda estivessem na ativa. Posteriormente, a Lei Estadual n. 4.819/58, que criou o fundo de Assistência Social do Estado, estendeu esse benefício aos servidores das autarquias e sociedades de economia mista.

Entretanto, com a promulgação da Lei Estadual n. 200/74, que revogou as leis anteriores, o direito à complementação de aposentadoria foi restrito aos servidores admitidos até a data de sua publicação, em 14 de maio de 1974, a qual dispôs:

“Artigo 1º - Ficam revogadas as Leis n. 999, de 1º de maio de 1951, 1.386, de 19 de dezembro de 1951, e 4.819, de 26 de agosto de 1958, bem assim todas as disposições, gerais ou especiais, que concedem complementação, pelo Estado, de aposentadorias, pensões e outras vantagens, de qualquer natureza, aos empregados sob o regime da legislação trabalhista, da Administração direta e de entidades, públicas ou privadas, da Administração descentralizada.

Parágrafo Único – Os atuais beneficiários e os empregados admitidos até a data da vigência desta lei, ficam com seus direitos ressalvados, continuando a fazer jus aos benefícios decorrentes da legislação ora revogada.”

Portanto, o embargante/requerente, admitido em 1975, ou seja, após a vigência da Lei Estadual n. 200/74, não tem direito à complementação de aposentadoria prevista nas leis revogadas, uma vez que sua admissão ocorreu após o prazo estabelecido pela nova legislação estadual.

Em que pese o argumento que a transferência do contrato de trabalho da FEPASA para a CPTM não teria retirado o direito à complementação, por ser um direito adquirido consolidado durante a vigência do vínculo com a FEPASA e assegurado por instrumentos legais e contratuais, é necessário esclarecer que, para haver direito adquirido, é indispensável que os requisitos legais e contratuais para a concessão do benefício tenham sido preenchidos durante a vigência da norma que o assegurava.

No caso, considerando que o embargante foi admitido após a revogação da Lei n. 4.819/58 pela Lei n. 200/74, ele não preencheu os requisitos necessários enquanto a norma que previa a complementação de aposentadoria estava vigente, o que, em tese, afasta a alegação de direito adquirido.

Ainda que a transferência do contrato de trabalho da FEPASA para a CPTM, por sucessão empresarial, não altere os direitos adquiridos pelo trabalhador, conforme os arts. 10 e 448, ambos da CLT, para que a complementação fosse reconhecida, o recorrente deveria demonstrar que já possuía o direito consolidado antes da transferência.

Contudo, isso não ocorreu, uma vez que, repita-se, sua admissão se deu após a revogação das normas que concediam tal benefício. Ademais, a transferência do contrato de trabalho para a CPTM, por si só, não cria direitos nem reativa norma já revogada. Portanto, não há amparo jurídico suficiente para sustentar a pretensão do recorrente com base no argumento de sucessão empresarial.

Vale destacar que a Lei Estadual n. 10.410/71, que disciplinou a situação do pessoal das ferrovias estaduais em decorrência da constituição da FEPASA, estabeleceu em seu art. 7º que aos empregados contratados sob o regime exclusivo da legislação trabalhista fica expressamente vedada a

aplicação dos preceitos das leis estaduais que concedem a complementação pelo Estado, das aposentadorias, pensões ou quaisquer outras vantagens.

Com a criação da FEPASA, ferroviários que anteriormente eram regidos pelo Decreto n. 35.530/59 passaram a seguir o disposto na Lei Estadual n. 10.410/71. Esta garantiu a complementação de aposentadoria somente aos que já se encontravam empregados antes de sua vigência, vedada sua concessão aos contratados posteriormente, cujo regime de trabalho passou a ser exclusivamente celetista.

Nesta linha, verifica-se que o embargante foi admitido após a vigência da Lei Estadual n. 10.410/71, que instituiu a FEPASA e extinguiu a aplicação das normas estaduais que concediam a complementação de aposentadoria e pensão para os empregados admitidos sob regime celetista.

Assim, não há que se falar em direito à complementação de aposentadoria, tampouco em aplicação do art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 200/74, que resguardou apenas os direitos daqueles protegidos pelas normas então revogadas. Portanto, a ausência de pagamento do referido benefício não configura ofensa a direito líquido e certo, uma vez que esse direito não existia no caso do embargante.

Outrossim, como decorrência da premissa acima elencada, não se olvida que a atuação da Administração Pública se atrela à estrita observância do princípio da legalidade (art. 37, *caput*, CF).

Circulares. Norma Coletiva. Contrato Coletivo de Trabalho. Parecer do Grupo Especial de Trabalho não podem sobrepor-se às legislação de regência. O v. Acórdão é claro em seus fundamentos e conclusões; expõe detidamente as razões pelas quais o embargante, admitido na FEPASA em 15/01/1975, na vigência da Lei Estadual n. 10.410/71 e sob o regime celetista, não faz jus à complementação paga a alguns ex-empregados da FEPASA.

Nesta linha de entendimento, evidencia-se que as circulares, norma coletiva, contrato coletivo de trabalho e parecer mencionados não levam a entendimento em outro sentido, notadamente porque o art. 7º, § 3º da Lei Estadual n.

10.410/71 expressamente afasta o direito dos empregados contratados sob o regime exclusivo da legislação trabalhista no que respeita a quaisquer direitos, conforme amplamente consignado na decisão recorrida.

Dessa forma, considerando que a FESP deve cumprir rigorosamente as normas legais, não se pode falar em omissões no v. Acórdão relacionadas à plausibilidade de aplicação, ou não, das normas empresariais previstas na Circular P.14, que, sem prazo de vigência, teria supostamente incorporado o direito à complementação anteriormente concedido pelo Acordo Coletivo de Trabalho de 1961 ao contrato individual dos empregados, assim como na Circular P.18, que aparentemente conferiu caráter de regulamento interno ao Estatuto dos Ferroviários (Decreto-lei n. 35.530/59). Com efeito, reprisa-se, normas dessa natureza não são aplicáveis ao ente público embargado.

Da mesma forma e pelos mesmos fundamentos, não há que se cogitar de omissão quanto à possibilidade de aplicação da cláusula 4.3 do Acordo Coletivo de Trabalho de 1995/1996, a qual assegurou o benefício aos ferroviários que já o haviam adquirido durante a vigência dos regulamentos empresariais.

A menção ao Projeto de Lei n. 459/2011, que trata de matéria relacionada ao objeto destes autos, revela-se irrelevante, uma vez que projeto de lei não tem força de lei, e, como é sabido, não se julga com base em normas ainda não vigentes (*de lege ferenda*). O que realmente importa, neste caso, é que a Lei Complementar Estadual n. 200/74 permanece em vigor, não produzindo, contudo, efeitos em relação ao embargante, cuja contratação ocorreu após o ano de 1974.

Mister se faz ressaltar que o art. 7.º da EC n. 103/2019 apenas preserva o direito adquirido das pessoas que, antes da entrada em vigor da Emenda, já recebiam as complementações de aposentadorias ou de pensões.

Sob outro enfoque, é importante destacar que não cabe suspender o andamento processual com fundamento no IRDR n. 0022476-95.2024.8.26.0000, uma vez que a controvérsia nele tratada diz respeito ao direito de pensionistas de ex-empregados de sociedade de economia mista, admitidos **antes** da

vigência da Lei Estadual n. 200/74 e falecidos após a EC n. 103/19, à complementação de pensão paga pelo Estado de São Paulo. No caso em análise, entretanto, o embargante ingressou nos quadros da FEPASA após a edição da referida lei, o que descaracteriza a mesma controvérsia jurídica discutida no incidente.

Importante deixar consignado que os embargos declaratórios não se mostram via adequada para rediscutir a matéria já analisada e julgada, devendo o embargante valer-se dos meios próprios para tanto, até porque não se *“não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”* (RTJ 90/659; no mesmo sentido: RSTJ 109/365; RT 527/240; RSTJ 114/351, dentre outros).

Portanto, as irresignações trazidas pelo embargante não encontram guarida, visto que os embargos declaratórios não se prestam para fins de prequestionamento, ante a ausência de disposição legal a albergar o presente pedido, nos moldes como expressado pelo art. 1.022 do NCPC, admitido, no entanto, de acordo com os termos da Súmula n. 98 do STJ.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os presentes embargos de declaração.

MARTIN VARGAS

Relator